PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA REALIZADA EM 12 DE ABRIL DE 2022. HABEAS CORPUS N.º 0820726-74.2021.8.10.0000 - CURURUPU/MA Paciente: Jodeilson Pizon Silva Impetrante: Ryan Machado Borges Impetrado: Juízo da Comarca de Curupu/MA Relator: Desembargador José de Ribamar Froz Sobrinho ACÓRDÃO N.º /2022. EMENTA PROCESSO PENAL. PENAL. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA NA DECISÃO QUE CONVERTEU A PRISÃO TEMPORÁRIA EM PREVENTIVA. NOTÍCIAS DE VINCULAÇÃO A FACÇÃO CRIMINOSA. PERICULOSIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PLEITO DE CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. Quanto à alegação de ausência de fundamentação idônea na decisão que converteu a prisão temporária em preventiva, verifica-se que o magistrado de base decretou a prisão preventiva da paciente sob o fundamento da garantia da ordem pública, em razão da sua periculosidade concreta, ressaltando que o custodiado integra a facção criminosa Comando Vermelho, responsável pela prática de uma série de delitos na cidade de Cururupu. 2. Observa-se que, ao indeferir pedido de revogação da prisão preventiva, a autoridade impetrada ressaltou a inexistência de atraso a marcha processual, diante da complexidade do feito, repisando a permanência dos requisitos autorizadores do ergástulo cautelar, notadamente a garantia da ordem pública. 3. A periculosidade in concreto do agente, consubstanciada na informação de que seja integrante de facção criminosa, é elemento apto para justificar a manutenção da prisão preventiva, sob o fundamento da garantia da ordem pública. Precedentes. 4. Extrai—se das informações prestadas pela autoridade impetrada que o paciente possui 02 (duas) condenações: a) Processo n.º 0800469-67.2021.8.10.0084 (06 anos e 02 meses de reclusão em regime fechado - face reincidência); b) Processo n.º 0001673-29.2014.8.10.0084 (02 anos e 06 seis meses de reclusão em regime aberto), situação demonstrativa da possibilidade concreta de reiteração delituosa. 5. No presente caso, os documentos acostados autos não evidenciam que acusado se encontra extremamente debilitado, ou ainda, que está impossibilitado de receber o devido tratamento na unidade prisional, em que permanece ergastulado. 6. Ordem conhecida e denegada. Unanimidade. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por unanimidade e de acordo com o parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça, em denegar a ordem impetrada, nos termos do voto do Desembargador Relator. Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores José de Ribamar Froz Sobrinho, Antônio Fernando Bayma Araújo e José Joaquim Figueiredo dos Anjos. Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça a Dra. Selene Coelho de Lacerda. São Luís (MA), 12 de abril de 2022. Desembargador José de Ribamar Froz Sobrinho Relator (HCCrim 0820726-74.2021.8.10.0000, Rel. Desembargador (a) JOSE DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO, 1º CÂMARA CRIMINAL, DJe 15/04/2022)